

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N° 012/2025

Processo: 8531191-87.2025.8.06.0000

OBJETO: Fornecimento de equipamentos novos de inspeção de bagagens e pacotes (scanner de conteúdo), tipo raios-x, com instalação, treinamento e garantia pelo período de 60 (sessenta) meses (incluindo acessórios, manutenções preventivas e/ou corretivas e fornecimento de peças), a fim de atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado do Ceará

IMPUGNANTE: TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS LTDA.

Cuida-se de resposta conclusiva do Pregoeiro da Comissão Permanente de Contratação do TJCE, sobre peça impugnativa ao edital, apresentada pelo ora insurgente e acima referenciado, tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.083.148/0001-13, com sede na Rua Conselheiro João Alfredo, nº 247, Macuco, Santos, SP, Cep. 11015-220, representada pelo Sr. Marcio Rutigliano Bicudo de Lima Azevedo.

Entremostra-se ao longo desta resposta a argumentação apresentada pelo impugnante, bem como a fundamentação e decisão deste Presidente à luz das condições definidas no instrumento convocatório e normativos em vigor.

1. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Insurge-se a impugnante por entender que as exigências requeridas às licitantes participantes do Pregão Eletrônico nº 012/2025, revelam-se excessivas, restringindo a competitividade.

Para tanto, a empresa opôs impugnação ao Edital do Pregão supracitado, requerendo, em síntese, a revisão de itens do instrumento convocatório, conforme demonstrado a seguir:

1.1. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE QUE O EQUIPAMENTO DE RAIOS X TEM APROVAÇÃO DA CNEN (ISENÇÃO DOS REQUISITOS DE PROTEÇÃO RADIODÉ尔GICA).

Especificamente no que concerne a exigência contida no item 5 do Anexo I - Especificações dos Equipamentos do Anexo I (Termo de Referência) do edital, a empresa sustenta que:

Comissão Permanente de Contratação

“Ocorre, que para equipamentos de inspeção de bagagens, a CNEN emite ofício específico, atestando que após vasta documentação/testes, restou comprovado que o equipamento é isento dos requisitos de proteção radiológica, nos termos da Posição Regulatória 3.01/001.

Conforme Resolução nº 27/2004, de 06.01.2004 e suas alterações posteriores, é essencial que sejam observadas as regras de radioproteção para tais equipamentos:

5.3.6 A isenção aos requisitos desta Norma será concedida sempre que as práticas e as fontes associadas a essas práticas se enquadrem em critérios de isenção estabelecidos pela CNEN.

5.3.7 As fontes radioativas, incluindo materiais e objetos contendo radionuclídeos, associadas às práticas poderão obter dispensa do controle regulatório sempre que se enquadrem nos critérios de dispensa estabelecidos pela CNEN.

Portanto, para melhor verificação e segurança desta Administração, é indispensável exigir que as licitantes apresentem como requisito de habilitação técnica, o OFÍCIO DE ISENÇÃO DOS REQUISITOS DE PROTEÇÃO RADIOLÓGICA, expedido pela CNEN – Comissão Nacional de Energia Nuclear, mencionando o equipamento ofertado.

[...]

Deste modo, espera-se pela revisão do Edital e seu Termo de Referência, afim de que, para o preenchimento do requisito nº 5 do TR, as licitantes possam apresentar apenas laudo emitido por Supervisor de Proteção Radiológica e OFÍCIO DE ISENÇÃO DOS REQUISITOS DE PROTEÇÃO RADIOLÓGICA, expedido pela CNEN – Comissão Nacional de Energia Nuclear, mencionando o equipamento ofertado”

Dessa forma, requer a revisão e retificação da referida exigência pugnando pela possibilidade de apresentação laudo emitido por Supervisor de Proteção Radiológica e Ofício de Isenção dos Requisitos de Proteção Radiológica, expedido pela CNEN – Comissão Nacional de Energia Nuclear.

1.2. DA EXIGÊNCIA AUTORIZAÇÃO DA CNEN PARA FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE INSPEÇÃO DE BAGAGENS POR RAIOS-X

No que concerne a exigência de qualificação técnica prevista no item 5.6.1.1.1 do Anexo I (Termo de Referência) do edital, no qual requer a apresentação de Autorização válida, emitida pela CNEN, para operar na fabricação dos equipamentos, a impugnante aponta que:

“Ocorre que, em consulta ao sítio da CNEN, SMJ, não se verificou a emissão de autorização diretamente para as fabricantes, mencionando “autorização para fabricação de equipamentos de inspeção de bagagens”.

[...]

Desta forma, temos que a CNEN NÃO EMITE autorização/ofício às fabricantes, “liberando” a fabricação de equipamentos de inspeção por raios-x.

Comissão Permanente de Contratação

Urge ainda salientar, que nem todas as interessadas no presente certame são fabricantes de equipamentos, desta feita, temos que a exigência ora atacada, servirá apenas para direcionar o certame às fabricantes (apenas 2 licitantes), em flagrante desrespeito à legislação vigente.

Ante o exposto, pugna pela exclusão da exigência contida no item 5.6.1.1.1, do TR..”

Dessa forma, requer a exclusão da referida exigência, a fim de afastar eventual restrição à participação no certame.

1.3. DA NECESSIDADE DE EXCLUSÃO DE GARANTIA DE EXECUÇÃO CONTRATUAL

Com relação a exigência de garantia contratual de 5% (cinco por cento) do valor do contrato, prevista no artigo 18.1 do Anexo I (Termo de Referência) do edital, impugnante aponta que:

“Ocorre que, tal garantia NÃO é uma obrigatoriedade a todos os contratos públicos, e para o caso em tela, mostra-se necessária a utilização da FACULDADE do Órgão Licitante em deixar de exigir-la.

“A lei remete à discricionariedade da Administração a exigência da garantia. Poderá (deverá) ser exigida apenas nas hipóteses em que se faça necessária. Quando inexistirem riscos de lesão ao interesse estatal, a Administração não precisará impor a prestação de garantia.” [JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 719.]

Isto porque a quantidade de equipamentos que deverão ser fornecidos e o volume de serviço que será prestado em garantia, tornarão o valor do contrato, como um todo, muito vultoso. Por conseguinte, o valor da garantia também se torna muito alto.

Em decorrência disso, a Contratada ficaria com vultosa soma em dinheiro (capital de giro) indisponível por longo período de tempo – o que encareceria em demasia os custos da contratação e majoraria, sem necessidade, o próprio valor de arrematação do pregão.

Igualmente para a hipótese de seguro fiança ou outras modalidades de garantia aceitas em edital, além do depósito em conta bancária, ter-se-ia um custo financeiro indesejável para a própria Administração Pública, que visa sempre a contratação pelo melhor preço.

O Erário gastaria, indiretamente, pelos custos financeiros de um seguro fiança de forma desnecessária, afinal, não se espera por um contrato inexequível.

Cumpre salientar que todas as decisões tomadas por esta Administração devem ser adequadamente motivadas – à luz do PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO – de forma concreta, e não apenas genérica, bem como se encontram vinculadas ao PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE, o qual “objetiva a minimização dos gastos públicos, sem comprometimento da qualidade”

Ante todo o exposto e com vistas à contratação pelo melhor preço, em favor do próprio ERÁRIO PÚBLICO, espera-se pela retificação do ato convocatório, com a EXCLUSÃO DA OBRIGATORIEDADE DE GARANTIA. SUBSIDIARIAMENTE, caso se entenda pela necessidade de manutenção da garantia, tem-se pela imprescindibilidade de

Comissão Permanente de Contratação

REDUÇÃO DO SEU PERCENTUAL, para valor plausível e equivalente a não mais que 1% (um por cento) do valor global do contrato.”

Dessa forma, requer a revisão da exigência acima mencionada, com a consequente exclusão da garantia contratual prevista ou, alternativamente, a redução de seu percentual para 1% (um por cento), a fim de evitar restrição indevida à competitividade do certame.

1.4. DA FLEXIBILIZAÇÃO DAS DIMENSÕES DO TÚNEL

No que concerne a exigência das dimensões dos equipamentos contidas no Anexo I - Especificações dos Equipamentos do Anexo I (Termo de Referência) do edital, a impugnante aponta que:

“Ocorre que a restrição de equipamentos de dimensões menores (variação de 15% para mais ou para menos) extirpará do certame diversas fabricantes/empresas interessadas, restringindo a competitividade e obtenção da melhor proposta.

Note Sr. Agente de contratação que no mercado há inúmeros equipamentos que atendem integralmente ao edital, exceto pelo tamanho específico de túnel (55*350), alguns, inclusive com preços mais atrativos, trazendo imenso benefício à esta Administração.

Urge salientar, que a variação de poucos CENTÍMETROS (15% para mais ou para menos) tanto na altura, quanto na largura, não refletirá em prejuízo algum para a inspeção das bagagens de mão.

Tendo em vista que os atos da Administração devem ser norteados pelo Princípio da Motivação, data maxima venia, não há se falar na imposição de uma especificação técnica sem fundamento, que tão somente serve como limitação para os equipamentos que poderão ser ofertados e, consequentemente, para as licitantes que irão participar do certame.

Cumpre mencionar que o artigo 9º da Lei nº 14.133/2021 é claro em vedar quaisquer atos que comprometam ou restrinjam a competitividade do certame de forma imotivada, nos seguintes termos:

[...]

Assim, pugna pela alteração das dimensões do túnel do equipamento a ser ofertado, aceitando-se variações para mais ou menos 15% tanto na altura quanto na largura do túnel.”

Dessa forma, requer a suspensão do pregão eletrônico e revisão da exigência acima mencionada, com vistas a aceitar túneis com especificações que variam até 15% (quinze por cento) para mais ou para menos.

Comissão Permanente de Contratação

2. PRESSUPOSTOS PARA CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO: TEMPESTIVIDADE/FORMALIDADES LEGAIS/LEGITIMIDADE/INTERESSE

Em conformidade com o disposto no Edital, item 6.2, até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o presente edital, mediante petição por escrito, protocolizada no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por correio eletrônico (cpl.tjce@tjce.jus.br); e no seu subitem 6.2.1 que não serão conhecidas as impugnações apresentadas fora do prazo legal e/ou subscritas por representante não habilitado legalmente.

No caso sob análise, a impugnação foi enviada na forma prevista na peça editalícia, obedecendo aos comandos nela contidos e atendendo às formalidades legais para sua interposição, merecendo ser conhecida, *ex vi legis*, nesse aspecto, vez que o edital é a lei do certame, como segue:

6.2. Até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o presente edital, mediante petição por escrito, protocolizada no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por meio do correio eletrônico: cpl.tjce@tjce.jus.br;
6.2.1. Não serão conhecidas as impugnações apresentadas fora do prazo legal e/ou subscritas por representante não habilitado legalmente.

Ademais, tenho que o interesse é requisito plenamente satisfeito na peça impugnativa, mormente em homenagem ao Princípio da Prevalência do Interesse Público em voga.

3. ANÁLISE DAS ARGUMENTAÇÕES

Ultrapassada a fase preliminar, e sempre em observância ao Princípio do Interesse Público, passa o Pregoeiro do TJCE, com fundamento nas informações constantes do Parecer Técnico (ID 0456310), acostado aos autos e elaborado pela Assistência Militar deste Tribunal, a apresentar sua manifestação nos termos que seguem:

3.1. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE QUE O EQUIPAMENTO DE RAIOS X TEM APROVAÇÃO DA CNEN (ISENÇÃO DOS REQUISITOS DE PROTEÇÃO RADIODIÓGICA).

Comissão Permanente de Contratação

No que tange à documentação cabível para comprovação das especificações dos equipamentos, o Setor Técnico Responsável informou em Parecer Técnico (ID 0456310), acostado aos autos:

“A empresa solicita que o edital passe a exigir, obrigatoriamente, laudo de Supervisor de Proteção Radiológica (SPR) e ofício de isenção da CNEN para comprovar que o equipamento não possui fonte radiológica ativa.

Contudo, o item 5 do Anexo I já contempla exatamente essa situação, ao permitir a apresentação de “certificado, ART ou documento equivalente”. Assim, tanto o laudo de SPR quanto eventual manifestação da CNEN já são aceitos como formas válidas de comprovação, sem necessidade de alteração do edital.

Além disso, o próprio edital já exige documentos da CNEN nos pontos em que isso é indispensável (autorizações da fabricante, comercialização e manutenção). Criar nova exigência específica seria desnecessário e potencialmente restritivo, em desacordo com a Lei 14.133/21.

Dessa forma, o pleito não merece acolhimento, mantendo-se a redação atual do item 5, que já permite comprovação adequada, segura e tecnicamente suficiente.”

Resta comprovado, portanto, que referida previsão estabelecida no instrumento convocatório revela-se proporcional, razoável e adequada às peculiaridades do objeto, atendendo aos princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa e da eficiência, sem comprometer a competitividade do certame.

3.2. DA EXIGÊNCIA AUTORIZAÇÃO DA CNEN PARA FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE INSPEÇÃO DE BAGAGENS POR RAIOS-X.

No que se refere à exigência de apresentação de autorização válida, emitida pela CNEN, em nome da fabricante, para operar na fabricação dos equipamentos, o Setor Técnico Responsável informou em Parecer Técnico (ID 0456310), acostado aos autos:

“Considerando que, conforme informado pela impugnante, a CNEN não mais utiliza, em suas autorizações atuais, a expressão “fabricação”, passando tal atividade a ser abrangida pela autorização de distribuição comercial prevista no Plano de Proteção Radiológica aprovado pela Comissão, admite-se o pedido apresentado.

Dessa forma, será excluída a exigência constante do item 5.6.1.1.1, referente à apresentação de autorização emitida pela CNEN “para operar na fabricação”, uma vez que tal nomenclatura não mais corresponde ao padrão documental adotado pelo órgão regulador.

Ressalta-se que as exigências relacionadas à comercialização (item 5.6.1.2) e à manutenção (item 5.6.1.3) permanecem plenamente válidas, já tendo sido solicitadas à empresa responsável pela venda e assistência técnica dos equipamentos.

A alteração será formalizada por meio de adendo ao edital.”

Comissão Permanente de Contratação

Para tanto, informa-se que será elaborado Adendo ao Edital do Pregão Eletrônico nº 12/2025, com o objetivo de tornar pública a referida alteração, mediante a consequente exclusão do item 5.6.1.1.1 do instrumento convocatório.

Ademais, considerando que a modificação promovida amplia a competitividade do certame, na medida em que suprime exigência anteriormente estabelecida, não se vislumbra a necessidade de reabertura de prazo para a realização da sessão pública do presente Pregão, uma vez que não há prejuízo aos licitantes ou à isonomia entre os participantes.

3.3. DA NECESSIDADE DE EXCLUSÃO DE GARANTIA DE EXECUÇÃO CONTRATUAL.

Com relação a exigência de garantia contratual, o Setor Técnico Responsável informou em Parecer Técnico (ID 0456310), acostado aos autos:

“A empresa pleiteia a exclusão da garantia de execução contratual ou sua redução para 1%, sob o argumento de que a exigência encarece a contratação e não seria obrigatória em todos os contratos. Contudo, a exigência prevista no item 18.1 do TR, fixada em 5%, está integralmente amparada pelos arts. 96 a 99 da Lei nº 14.133/2021, que autorizam a Administração a exigir garantia quando o objeto apresenta riscos relevantes.

No caso concreto, a contratação envolve 12 scanners de bagagem, equipamentos de alto valor agregado, elevada complexidade técnica e manutenção obrigatória por 60 meses, com fornecimento de peças e suporte permanente. **Trata-se de objeto essencial para a segurança institucional, cuja interrupção ou inadimplemento causaria prejuízo direto à operação do TJCE.**

A garantia tem por finalidade proteger o erário, assegurar a continuidade do serviço e garantir o cumprimento das obrigações contratuais. É medida proporcional aos riscos e amplamente utilizada em contratações de igual natureza. Ademais, sua previsão não restringe a competitividade, pois o edital permite diversas modalidades (caução, seguro-garantia, fiança bancária), não impondo imobilização obrigatória de capital.

A redução para 1% tornaria a garantia ineficaz, incapaz de cobrir eventuais prejuízos ou falhas de execução, especialmente considerando o valor e a complexidade do objeto. A exclusão da garantia, por sua vez, deixaria a Administração sem proteção em um contrato de execução prolongada e com grande relevância operacional.

Assim, a exigência está devidamente motivada, respeita os princípios da economicidade, proporcionalidade e segurança da contratação e atende ao interesse público.

Conclusão: recomenda-se indeferir a impugnação e manter integralmente a garantia contratual de 5% prevista no item 18.1 do TR..”

Cabe ressaltar que a garantia contratual possui a finalidade de assegurar o fiel cumprimento das obrigações assumidas pela contratada, abrangendo, inclusive, multas, indenizações e eventuais prejuízos decorrentes de inadimplemento.

Comissão Permanente de Contratação

A exigência de prestação de garantia pela Administração Pública constitui faculdade conferida pelo ordenamento jurídico, conforme disposto no artigos 96 e 98 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 96. A critério da autoridade competente, em cada caso, poderá ser exigida, mediante previsão no edital, prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos. (Grifo nosso)

Art. 98. Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos, a garantia poderá ser de até 5% (cinco por cento) do valor inicial do contrato, autorizada a majoração desse percentual para até 10% (dez por cento), desde que justificada mediante análise da complexidade técnica e dos riscos envolvidos. (Grifo nosso)

Dessa forma, trata-se de ato discricionário, cujo estabelecimento deve ocorrer na fase de planejamento da contratação, mediante análise técnica que justifique sua pertinência e o percentual a ser adotado.

No caso em exame, conforme se depreende do Parecer Técnico anteriormente mencionado, a área demandante realizou a devida avaliação acerca da necessidade de exigir a garantia, bem como acerca do percentual adequado, concluindo pela fixação do patamar de 5% (cinco por cento), em consonância com os limites previstos na legislação vigente.

Resta comprovado, portanto, que referida exigência contratual estabelecida no instrumento convocatório revela-se proporcional, razoável e adequada às peculiaridades do objeto, atendendo aos princípios da isonomia e da eficiência, sem comprometer a competitividade do certame.

3.4. DA FLEXIBILIZAÇÃO DAS DIMENSÕES DO TÚNEL.

No que se refere a tange as especificações dos equipamentos a serem fornecido pelas licitantes, o Setor Técnico Responsável informou em Parecer Técnico (ID 0456310), acostado aos autos:

“A empresa solicita que as dimensões do túnel do equipamento possam variar até 15% para mais ou para menos. Contudo, o Termo de Referência estabelece dimensões mínimas (550 mm de largura e 350 mm de altura), **o que já permite a participação de equipamentos iguais ou maiores, ampliando a competitividade e não restringindo fabricantes.**

A definição dessas medidas mínimas está tecnicamente fundamentada nas necessidades operacionais do TJCE, considerando o volume e o tamanho típico das mochilas, bolsas e maletas que precisam ser inspecionadas diariamente. Reduzir as dimensões em 15% — chegando a cerca de 467 x 298 mm — comprometeria a inspeção de itens comuns e poderia gerar filas, repetições de passagem e atrasos no fluxo de usuários.

Assim, não há violação ao art. 9º da Lei 14.133/2021, pois **a especificação é proporcional, motivada e essencial à adequada execução do serviço.**

Comissão Permanente de Contratação

Portanto o pedido não deve ser acolhido. As dimensões mínimas estabelecidas no edital devem ser mantidas, pois garantem eficiência operacional sem restringir a competitividade.”

Resta comprovado, portanto, que referida especificação estabelecida no instrumento convocatório revela-se proporcional, razoável e adequada às peculiaridades do objeto, atendendo aos princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa e da eficiência, sem comprometer a competitividade do certame.

4. CONCLUSÃO

Pelo exposto e por tudo o mais que dá impugnação consta, o Pregoeiro do TJCE decide **CONHECER** da impugnação pelos motivos suso mencionados e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, entendendo por:

- a) Alterar o instrumento convocatório com a exclusão da exigência disposta no item 5.6.1.1.1 do edital e no item 19.3.1.1 do Anexo I (Termo de Referência) do edital;
- b) Manter inalteradas as demais disposições do ato convocatório quanto aos seus termos e cláusulas, e o certame em dia e hora previamente designados.

Fortaleza-CE, 3 de dezembro de 2025

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO